

PARECER

Trata-se de impugnação administrativa proposta por **SC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o n. 28.754.122/0001-92, representada por **RENATO JUNG ROETTIGERS**, inscrito no CPF sob o n. 086.639.779-56, relativamente à decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no âmbito do Processo Licitatório n. 40/2022, cujo objeto era o registro de preços para a contratação multientidade de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em atendimento às necessidades do Poder Executivo municipal.

Da documentação disponível relativa ao processo licitatório, nota-se que a Impugnante foi vencedora dos itens 03,05, 06, 09, 11 e 12, e que foi desclassificada sob a justificativa de que a proposta encontrava-se acima do preço médio orçado. A desclassificação das demais licitantes - relativamente aos itens arrolados - deu-se em razão do não cumprimento de exigências documentais.

Alega a Impugnante, ainda, que os valores ofertados por ela, ainda que superiores àqueles orçados pela Administração, encontram-se dentro dos parâmetros de mercado, respeitadas as peculiaridades da região.

Informa, também, que a planilha de custos por ela apresentada, nos termos da exigência do item 6.7 do Edital, não chegou sequer a ser analisada em função da referida desclassificação, sendo que a análise do documento seria imprescindível ao exame da razoabilidade do preço ofertado.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

Em exame ao Edital da licitação, nota-se que os conceitos de Preço Máximo e Preço Estimado confundem-se. Em análise interna da composição dos preços, conclui-se que a Administração orçou os valores médios de mercado que tomou por razoáveis.

De
Assinado
A/K

Especialmente porque não se trata de aquisição de produtos comuns - cujo preço pode ser facilmente levantado - mas sim de contratação de serviços que, ainda que comuns, possuem em sua composição uma imensa gama de elementos (parcelas trabalhistas, previdenciárias, securitárias, margem de lucro, tributação, etc.), e também porque se trata de contratação de alto vulto para os parâmetros do Município, nota-se que a Administração optou por acautelar-se financeiramente quando equiparou o preço máximo ao preço estimado da contratação.

O Sr. Pregoeiro, em sua máxima diligência, entendeu por bem desclassificar os licitantes que apresentaram propostas superiores ao Preço Estimado, posto que este foi tomado por Preço Máximo. O Impugnante, por sua vez, tomou-o por preço estimado.

É notório, ainda, que o valor orçado pela Administração situa-se, de fato, dentro dos parâmetros de mercado, e quando procede-se a uma análise dos preços máximos propostos por outros entes federativos, nota-se que estes últimos orçaram-no notadamente superior.

Uma análise teleológica do Edital da licitação leva à conclusão necessária que o referido preço compunha uma Estimativa, e não um valor máximo (dado que, no próprio procedimento do pregão, inúmeras foram as propostas que superaram o valor previsto pelo instrumento convocatório).

Pode-se, em um parecer mais rigoroso, opinar pela nulidade do certame em razão de ausência de previsão de valor máximo, mas a principiologia administrativa e a jurisprudência circundante da questão exigem que a nulidade, neste caso, provenha de restrição ao caráter competitivo do certame.

Ainda, eventual anulação do certame por ilegalidade a que tenha dado causa a Administração, sujeitá-la-ia a responsabilizações administrativas e ensejaria o retardamento da contratação, que sabe-se urgente em razão da prévia extinção de cargos efetivos que dariam lugar à contratação nos moldes do fornecimento de mão-de-obra terceirizada. Ainda que não sejam postos de trabalho cujas funções refiram-se a atividades-fim da Administração Pública, são eles imprescindíveis ao

saudável funcionamento do Poder Executivo, que já se encontra privado de uma gama desses serviços.

Se é evidente que não houve frustração do caráter competitivo do certame - posto que a empresa Impugnante foi a única habilitada para esta fase do certame, e é certo que a Administração carece dos serviços previstos pela contratação, a decretação de nulidade do certame é de contrariedade frontal ao princípio da eficiência.

Além disso, não se mostra plausível a desclassificação prévia à fase de lances, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - que não obstante não possua jurisdição sobre o procedimento em questão, fundamenta-se na mesma legislação a que se sujeita a municipalidade.

O parecer, portanto, é pela revisão do ato administrativo que culminou na desclassificação da licitante Impugnante, para que seja garantido o direito à participação na fase de lances, e que a aceitabilidade da proposta tome os preços previstos pelo Edital por preços Estimados, se a proposta não foi a eles significativamente superior, e tome por parâmetro a composição, item a item, do valor a ser apresentado em planilha detalhada pelo licitante, na forma da exigência do item 6.7 do Edital da licitação.

É o parecer.

Bom Jardim da Serra, 29 de junho de 2022.

Lívia de Andrade Gaio

OAB/SC 62.926-A

ASSINANTE DIGITAL
LÍVIA DE ANDRADE GAIO
Assinatura baseada em tecnologia de ponta em conformidade com a Lei nº 13.709/2018
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO